

PORTARIA SPU/MGI Nº 2.275, DE 9 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, com fundamento no disposto nos arts. 18, inciso II e §§ 3º ao 5º, e 19, inciso V, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como no art. 76, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na deliberação do Grupo Espacial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP, conforme Ata GE-DESUP 2 - RO 05/04/2024 (41242935), bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 19739.015164/2024-11, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso em condições especiais ao Estado do Pará do imóvel da União situado na Rua Gaspar Viana nº 485, entre Avenida Presidente Vargas e Travessa Frei Gil de Vila Nova, Bairro Campina, Município de Belém, Estado do Pará, constituído por terreno com área de 2.709,00 m² e benfeitorias com área de 15.218,00m², registrado sob a Matrícula nº 516, Livro 2-A RG, folha 216, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Belém, conforme Processo de Incorporação nº 04957.000536/2015-71 e cadastrado no Sistema SPIUNET, sob o RIP nº 0427.00621.500-6 e RIP Utilização nº 0427.00420.500-3.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à instalação e implantação do Projeto de Requalificação do Imóvel para atividade hoteleira como uma das medidas de preparação da cidade de Belém para a realização da 30ª Conferência das Nações Unidas para o Clima (COP-30), com data estimada a ocorrer entre 21 e 25 de novembro de 2025, no município de Belém/PA.

Parágrafo único. Para a viabilização da finalidade de que trata o caput deste artigo, o cessionário poderá firmar parceria por qual se autorize o uso do imóvel da União por terceiro, desde que observadas, previamente, as regras do devido procedimento licitatório.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos por interesse mútuo.

§ 1º O prazo para instalação do empreendimento previsto no art. 1º desta Portaria se encerrará 90 (noventa) dias antes da abertura do evento citado no mencionado dispositivo.

§ 2º Havendo necessidade de prorrogação do prazo citado no parágrafo anterior, tal situação poderá ser objeto de aditamento ao contrato de cessão de uso, vedada a hipótese da obrigação firmada ultrapassar a data de realização do evento denominado COP-30.

§ 3º Em caso de desistência da utilização do imóvel, sem a devida comunicação à Secretaria do Patrimônio da União - SPU e em inobservância ao prazo previsto no art. 5º desta Portaria, incidirá multa equivalente a 1% sobre o valor venal do bem, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas em lei.

Art. 4º A título de retribuição pela exploração econômica do imóvel cedido, o Cessionário deverá repassar à Cedente o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquilo que vier a arrecadar perante o terceiro com quem firmar parceria, não podendo esta quantia ser inferior aos parâmetros de aluguel aplicados a imóveis situados na mesma localidade.

§ 1º Engloba-se à presente cessão de uso todo o prédio e suas benfeitorias, atuais e as que se realizarão no curso da parceria, que constituem parte integrante do Contrato de cessão de uso em condições especiais.

§ 2º O valor das obras de implantação do projeto de requalificação será informado pelo cessionário à cedente quando formalizada a contratação do parceiro privado.

§ 3º A retribuição a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida aos cofres da União a partir do início da atividade de exploração econômica do imóvel, admitido o estabelecimento de cláusula de carência, desde que devidamente expressa no contrato de cessão.

Art. 5º No caso de o cessionário renunciar a presente cessão, ou ainda que o contrato seja rescindido por quaisquer motivos, fica estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para que seja mantida a guarda e manutenção do imóvel, contado a partir da reversão do imóvel ao patrimônio da União.

Art. 6º A critério da cedente, ao final do contrato ou no caso da sua extinção, todas as benfeitorias serão incorporadas ao patrimônio da União, sem o direito a qualquer indenização ao cessionário ou a terceiros.

Parágrafo único. Aquelas benfeitorias ou parte delas que a União decida por não incorporar ao seu patrimônio deverão ser removidas às expensas do cessionário, sem direito à indenização, devendo o imóvel ser restituído nas condições em que foi recebido em cessão.

Art. 7º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 8º A destinação a que se refere o art. 2º desta Portaria possui caráter permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito a qualquer indenização ao cessionário ou a terceiro, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - findar o prazo determinado no caput do art.3º;

II - não for cumprida a finalidade da cessão, no prazo estipulado no parágrafo único do art.2º desta Portaria;

III - cessarem as razões que justificaram a cessão de uso;

IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria;

V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;

VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época a outorgante cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos a indenização por benfeitorias vinculada a finalidade da cessão, conforme projeto de utilização do imóvel

Art. 9º A presente autorização não exime o cessionário de obter os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução do projeto, bem como o dever de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 10. A Superintendência do Patrimônio da União no Pará - SPU/PA poderá realizar, a qualquer tempo, a fiscalização no imóvel objeto da presente Portaria, objetivando verificar o efetivo cumprimento das obrigações e condições previstas neste ato autorizativo, assim como a apuração de outros compromissos e encargos que venham a ser estabelecidos pela União enquanto proprietária do bem.

Art. 11. O cessionário deverá, após a convocação, comparecer à SPU/PA, no prazo de 30 (trinta) dias para assinatura do contrato de cessão de uso, sob pena de revogação desta portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO GERALDO DE ANDRADE

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.151, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo	
MA	Trizidela do Vale	Inundações 1.2.1.0.0	-	15	19/03/2024	59051.031107/2024-22
MG	Malacacheta	Chuvas Intensas 1.3.2.1.4	-	17	28/02/2024	59051.030767/2024-96

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo	
PA	Ponta de Pedras	Erosão Margem Fluvial 1.1.4.2.0	-	020	20/03/2024	59051.030928/2024-41
PR	Alto Paraná	Enxurradas 1.2.2.0.0	-	040	26/03/2024	59051.031089/2024-89
PR	Quedas do Iguazu	Enxurradas 1.2.2.0.0	-	87	25/03/2024	59051.031088/2024-34
SC	Maravilha	Doenças infecciosas virais 1.5.1.1.0	-	322	06/03/2024	59051.030612/2024-50

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLF BARREIROS

PORTARIA Nº 1.152, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 2.212, de 04 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 05 de julho de 2023, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme as informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo	
RS	Barra do Guarita	Doenças infecciosas virais 1.5.1.1.0	-	022	22/03/2024	59051.031050/2024-61
RS	Mata	Chuvas Intensas 1.3.2.1.4	-	2.115	19/03/2024	59051.031108/2024-77
RS	Palmitinho	Doenças infecciosas virais 1.5.1.1.0	-	016	25/03/2024	59051.031090/2024-11
RS	Uruguaiana	Chuvas Intensas 1.3.2.1.4	-	103	16/03/2024	59051.031049/2024-37
RS	Vista Gaúcha	Doenças infecciosas virais 1.5.1.1.0	-	020	18/03/2024	59051.031048/2024-92

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEI WOLF BARREIROS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria SEDEC/MIDR nº 1132, de 05 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2024, Edição 68, Seção 1, pág. 55, na Epígrafe, onde se lê: PORTARIA Nº 1132, de 05 de abril de 2024, leia-se: PORTARIA Nº 1138 de 05 de abril de 2024.

Na Portaria SEDEC/MIDR nº 1132, de 05 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2024, Edição 68, Seção 1, pág. 55, na Ementa, onde se lê: Autoriza a transferência de recursos ao Município de Santa Rosa do Purus - AC, leia-se: Autoriza a transferência de recursos ao Município de Jequié - BA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MTE Nº 46, DE 8 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência à pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

OS MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhes conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os arts. 35 e art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, o Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, o Decreto nº 11.799, de 13 de novembro de 2023, tendo em vista o disposto nos incisos II e VI do art. 2º da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, na alínea "g" do inciso II do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e no §2º do art. 158 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 08001.000453/2022-51, resolvem:

Art. 1º Dispor sobre a concessão de autorização de residência para migrantes que tenham sido vítimas de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

Parágrafo único. O requerimento de autorização de residência disciplinada nesta Portaria poderá ser apresentado em qualquer unidade da Polícia Federal.

Art. 2º Caberá à Polícia Federal avaliar e decidir o requerimento.

Parágrafo único. A decisão deverá levar em conta a apresentação dos documentos mencionados no art. 5º desta Portaria.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, consideram-se vítimas de:

I - tráfico de pessoas: o imigrante agenciado, aliciado, recrutado, transportado, transferido, comprado, alojado ou acolhido, mediante ameaça, uso da força, outras formas de coação, violência, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou da situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com a finalidade de:

- remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- submetê-lo a trabalho em condições análogas à de escravo;
- submetê-lo a qualquer tipo de servidão;
- adoção ilegal; ou
- exploração sexual;

II - trabalho escravo: o imigrante reduzido à condição análoga a de escravo mediante submissão, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- trabalho forçado;
- jornada exaustiva;
- condição degradante de trabalho;
- restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou
- retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos, ou objetos pessoais; e

III - violação de direito agravada por sua condição migratória: imigrante que tenha sido vítima de crime considerado grave violação de direitos humanos por instrumentos internacionais do qual o Brasil seja signatário, em especial a Convenção Interamericana para



Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, sem prejuízo de outros que tratem da mesma matéria.

Parágrafo único. São extensivos os efeitos desta Portaria à vítima indireta das hipóteses previstas neste artigo, assim considerada nos termos do art. 37 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 4º A autorização de residência fundada nesta Portaria poderá ser requerida, com a anuência do imigrante, pelas seguintes autoridades públicas:

- I - membro de Ministério Público;
- II - Defensor Público;
- III - Auditor Fiscal do Trabalho;
- IV - membro do Poder Judiciário; e
- V - Delegado de Polícia.

Art. 5º O requerimento de autorização de residência deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - formulário contendo dados de:
 - a) identificação;
 - b) filiação;
 - c) local e data de nascimento;
 - d) nacionalidade; e
 - e) indicação de endereço e demais meios de contato;
- II - passaporte ou outro documento oficial com foto, expedido por qualquer país, que comprove a identidade e a nacionalidade, ainda que a data de validade esteja expirada;
- III - certidão de nascimento ou de casamento, ou certidão consular, desde que não conste a filiação nos documentos de que trata o inciso II do caput;
- IV - declaração do imigrante, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais no Brasil e no exterior, nos últimos cinco anos anteriores à data de requerimento de autorização de residência;
- V - cópia de inquérito policial, relatório de ação fiscal, parecer técnico, denúncia em ação penal, dentre outros documentos emitidos pelas autoridades elencadas no art. 4º, contendo informações suficientes para caracterização da situação do imigrante como vítima de alguma das condutas definidas no art. 3º; e
- VI - declaração de anuência do beneficiário da autorização de residência.

Parágrafo único. Os pedidos encaminhados com base nesta Portaria terão prioridade no atendimento e trâmite em razão das necessidades próprias das vítimas de algumas das condutas definidas no art. 3º e das circunstâncias em que se encontram.

Art. 6º As certidões de nascimento e de casamento a que se refere o inciso IV do caput do art. 5º poderão ser:

- I - aceitas independentemente de:
 - a) legalização, desde que acompanhadas por declaração do imigrante, sob as penas de lei, a respeito da autenticidade do documento; e
 - b) tradução juramentada, em casos excepcionais devidamente motivados.

II - dispensadas, quando o imigrante estiver impossibilitado de apresentar os documentos de que trata o caput, situação em que os dados de filiação serão autodeclarados pelo requerente, sob as penas da lei.

§ 1º Na hipótese da alínea "b" do inciso I do caput, fica autorizado o recebimento de tradução livre realizada pelo próprio beneficiário ou por intermédio das autoridades públicas listadas no art. 4º.

§ 2º Quando se tratar de imigrante menor de dezoito anos caracterizado como desacompanhado, separado ou indocumentado, o requerimento deverá incluir a análise de proteção estabelecida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Art. 7º Na hipótese de necessidade de retificação ou de complementação dos documentos apresentados, a Polícia Federal notificará o imigrante e a autoridade requerente para a adoção de providências, no prazo de trinta dias, com possibilidade de prorrogação, sob pena de extinção do processo, comunicando tal situação à autoridade requerente.

Art. 8º Em caso de apresentação de requerimento acompanhado de todos os documentos necessários estabelecidos nesta Portaria, serão coletados os dados biométricos, procedendo-se ao registro, em caráter prioritário, e à emissão de Carteira de Registro Nacional Migratório.

§ 1º A autorização de residência de que trata esta Portaria será concedida por prazo indeterminado, nos termos do § 1º do art. 158 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

§ 2º Feito o registro na Polícia Federal, o imigrante receberá protocolo, que será utilizado como documento de identificação e lhe garantirá o acesso aos direitos disciplinados na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, até que se emita a Carteira de Registro Nacional Migratório.

§ 3º O não comparecimento do imigrante para a coleta dos dados biométricos, no prazo de trinta dias, acarretará a extinção do processo, comunicando-se à autoridade requerente.

Art. 9º Caberá recurso da decisão que negar a autorização de residência, no prazo de dez dias, contados da data de ciência do imigrante, nos termos do art. 134 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 10. É garantida ao imigrante de que trata esta Portaria:

- I - a possibilidade de livre exercício de atividade laboral no Brasil, nos termos da legislação vigente;
- II - a isenção de taxas e multas para obtenção de autorização de residência e obtenção de documento para regularização migratória, nos termos do § 3º do art. 133 da Lei nº 13.445, de 2017, e do § 5º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017; e

III - o direito à reunião familiar, nos termos do art. 37 da Lei nº 13.445, de 2017, devendo ser assegurado que a solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar ocorra concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante com a mesma flexibilidade documental.

Art. 11. A obtenção da autorização de residência prevista nesta Portaria implica:

- I - desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado; ou
- II - renúncia à condição de refugiado, nos termos do inciso I do art. 39 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Art. 12. Constatada, a qualquer tempo, a omissão de informação relevante ou declaração falsa no procedimento desta Portaria Interministerial, será instaurado processo de cancelamento da autorização de residência, conforme previsto no art. 136 do Decreto nº 9.199, de 2017, sem prejuízo de outras medidas de responsabilização civil e penal prevista em lei.

Art. 13. Aplica-se o art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na instrução dos pedidos de que trata esta Portaria.

Art. 14. Fica revogada a Portaria MJSP nº 87, de 23 de março de 2020.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor no dia 17 de abril de 2024.

RICARDO LEWANDOWSKI
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

LUIZ MARINHO
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 2.457, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/766 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SERCO SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 52.883.269/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 683/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.458, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/1693 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa LG SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 50.253.003/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 299/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.459, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/5544 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAGA - SERVIÇOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.687.730/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 381/2024 (CNPJ nº 00.687.730/0001-02); nº 177/2024 (CNPJ nº 00.687.730/0005-36); nº 763/2024 (CNPJ nº 00.687.730/0004-55); nº 307/2024 (CNPJ nº 00.687.730/0003-74) e nº 877/2024 (CNPJ nº 00.687.730/0006-17).

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.460, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/7413 - DPF/GVS/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BROMO SEGURANCA E VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 16.919.666/0001-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 671/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.461, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/7457 - DPF/MOS/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CERTA SEGURANCA LTDA-ME, CNPJ nº 19.458.286/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 868/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.462, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/12117 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa VITASEG SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 52.838.590/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 818/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.463, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/17331 - DELESP/DREX/SR/PF/AC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0007-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 869/2024, expedido pelo DREX/SR/PF.

CRISTIANO JOMAR COSTA CAMPIDELLI

ALVARÁ Nº 2.464, DE 8 DE ABRIL DE 2024

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2024/20474 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

